



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 038/2020

Divulgação: Terça-feira, 03 de março de 2020.

Publicação: Quarta-feira, 04 de março de 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

Dr. JOSE BARROSO FILHO

Ministro Vice-Presidente

SILVIO ARTUR MEIRA STARLING

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2020

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Secretaria Judiciária.....	05
Seção de Diligências.....	06
Seção de Execução.....	06
Seção de Acórdãos.....	10
Auditorias da Justiça Militar.....	12
2ª Auditoria da 2ª CJM.....	12
2ª Auditoria da 3ª CJM.....	12
Auditoria da 5ª CJM.....	12
Auditoria da 7ª CJM.....	13
Auditoria da 10ª CJM.....	13

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTOS

EM 12/03/2020, QUINTA-FEIRA
SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamento do dia 12/03/2020, QUINTA-FEIRA, às 13:30:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subsequentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

[1 HABEAS CORPUS Nº 7001434-48.2019.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS

PACIENTE: ROGER QUINTELLA TAMANQUEIRA

ADVOGADO(A): WILSON FERNANDES MATIAS

IMPETRADO: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - BRASÍLIA

ART. 303, CPM (LEI 1.001/69)

[2 HABEAS CORPUS Nº 7000076-14.2020.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA

PACIENTE: ADALTO CARNEIRO PORTELA FILHO

ADVOGADO(A): NATÁLI NUNES DA SILVA, FERNANDO LUÍS COELHO ANTUNES E CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR DA 2ª AUDITORIA DA 11ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - BRASÍLIA

ART. 304, CPM

[3 REVISÃO CRIMINAL Nº 7000457-56.2019.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS

REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA

REQUERENTE: HUGO GUILHERME CAPIEIRA RODRIGUES

ADVOGADO(A): BRUNO SELIGMAN DE MENEZES, MÁRIO LUIZ LIRIO CIPRIANI E ADRIANO FARIAS PUERARI

REQUERIDO: JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

ART. 242, CPM

RÉU PRESO

[4 AGRAVO INTERNO Nº 7000060-60.2020.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

AGRAVANTE: FELIPE DE OLIVEIRA SILVA

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

ART. 205, CPM

[5 AGRAVO INTERNO Nº 7000059-75.2020.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

AGRAVANTE: FREDI JUNIOR DOS SANTOS CASALI

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

ART. 290, CPM

[6 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7001422-34.2019.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: CARLOS EDUARDO PEREIRA PINHEIRO

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ART. 209, CPM

[7 APELAÇÃO Nº 7000979-83.2019.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

REVISOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

APELANTE: CARLOS HAUENSTEIN HERRERA NETO

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

ART. 290, CPM

8 APELAÇÃO Nº 7001255-17.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ
 REVISOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO E LEANDRO VASCONCELOS DA SILVA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO E LEANDRO VASCONCELOS DA SILVA
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 ART. 209, § 1º, CPM

9 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000395-16.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS
 REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ
 EMBARGANTE: SÉRGIO LUIZ ENZ, PAULO JOSÉ REGINATO CHRIGUER, ORLANDO APARECIDO CARDOSO, DANIELE NUNES GONZALES CHRIGUER
 ADVOGADO(A): JOÃO CARLOS CAMPANINI, BIANCA VIEIRA CHRIGUER, MAURICIO RICARDO DE ALMEIDA, JOSÉ CARLOS PEREIRA, SILVIA HELENA PEREIRA NEGRETTI E WALDINEY CARDOSO FÉLIX.
 EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
 ART. 251, CPM

10 RECURSO DE OFÍCIO Nº 7001483-89.2019.7.00.0000

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
 RECORRENTE: AUDITORIA DA 9ª CJM
 RECORRIDO: AMANCIO GOMES
 ADVOGADO(A): NIVALDO SILVA FERREIRA
 ART. 251, CPM

11 APELAÇÃO Nº 7000843-86.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA
 REVISOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
 APELADO: MARCOS CESTARI, ANTONIO CARLOS PASSOS DA SILVA, MARCELO DI DONATO
 ADVOGADO(A): ALBERICO APARECIDO SIMONI, JÚLIO CEZAR DA SILVA FAGUNDES, ALEX LIBONATI E AGEU LIBONATI JÚNIOR
 ART. 312, CPM

12 RECURSO DE OFÍCIO Nº 7001354-84.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA
 RECORRENTE: JUÍZO DA 4ª AUDITORIA DA 1ª CJM
 RECORRIDO: LUIZ FÁBIO DE JESUS
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 ART. 251, CPM

13 CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO Nº 7000519-96.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO
 REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
 REQUERENTE: FORÇA AÉREA BRASILEIRA
 REQUERIDO: RICARDO MEIRELLES DE OLIVEIRA
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

14 APELAÇÃO Nº 7000020-78.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO ALVARO LUIZ PINTO
 REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
 APELANTE: LUAN DA SILVA TORRES

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

ART. 240, CPM

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
 Secretária do Tribunal Pleno

Aprovo. Publique-se. Registre-se.
 Brasília/DF, 3 de março de 2020.

Ministro Dr. JOSÉ BARROSO FILHO
 Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar, no exercício da
 Presidência

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO
 EM 27 DE FEVEREIRO DE 2020 - QUINTA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Presentes os Ministros José Coêlho Ferreira, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, William de Oliveira Barros, Artur Vidigal de Oliveira, Luis Carlos Gomes Mattos, José Barroso Filho, Francisco Joseli Parente Camelo, Marco Antônio de Farias, Péricles Aurélio Lima de Queiroz e Carlos Vuyk de Aquino.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Alvaro Luiz Pinto, Lúcio Mário de Barros Góes e Odilson Sampaio Benzi.

Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, designado, Dr. Giovanni Rattacaso.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

MANIFESTAÇÃO DE MINISTROS

Com a palavra, o Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS parabenizou a Marinha do Brasil pelo processo seletivo para Oficial Superior Temporário RM3. Trata-se de serviço militar voluntário para nível superior com exigência de título de mestre ou doutor. São 34 vagas distribuídas entre ciência e tecnologia, medicina e magistério, para atuação no Rio de Janeiro, sendo que o posto a ser ocupado o de Capitão de Corveta, podendo-se chegar até Capitão de Fragata, durante o tempo que o profissional ficar em serviço. Mencionou, ainda, que o fundamento legal é o Decreto 4.780/03, ressaltando a existência de normativos semelhantes em relação ao Exército e à Aeronáutica. Para finalizar, o Ministro reforçou a importância de trazer profissionais altamente qualificados e especializados para integrarem a Força.

Em adendo, o Ministro Presidente destacou que participou da luta pela criação da figura do RM3, há mais de dez anos, período em que ainda atuava na Marinha do Brasil, ressaltando a necessidade de profissionais de alta especialização para áreas específicas como saúde, magistério e tecnologia.

JULGAMENTOS

HABEAS CORPUS Nº 7000040-69.2020.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA. **PACIENTE:** ADALTO CARNEIRO PORTELA FILHO. **ADVOGADO:** JOSE CARDOSO DUTRA. **IMPETRADO:** JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR DA 2ª AUDITORIA DA 11ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - BRASÍLIA.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, denegou a Ordem, por falta de amparo legal, nos termos do voto do Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. Declarou-se impedido o Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, na forma do art. 144 do RISTM. Na forma regimental, usaram da palavra o Advogado da Defesa, Dr. Jose Cardoso Dutra, e o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Giovanni Rattacaso.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000043-24.2020.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS. **RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **RECORRIDO:** ALLAN DA SILVA FORTES BERNARDES ALVES. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, negou provimento ao Recurso, mantendo inalterada a Decisão que rejeitou a Denúncia formulada contra o civil ALLAN DA SILVA FORTES BERNARDES ALVES, pela prática do delito tipificado no artigo 209, **caput**, do Código Penal Militar, por inexistência de crime, nos termos do voto do Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. Na forma regimental, usaram da palavra o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Giovanni Rattacaso, e o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado.

APELAÇÃO Nº 7000673-17.2019.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS. REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. **APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **APELADO:** WESLEY GOUVEIA BASTOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, acolheu a preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, para assentar a competência do Conselho Especial de Justiça e decretar a nulidade do processo, com renovação, a partir da Decisão do Conselho no sentido de remeter o feito ao Juiz Federal para que este passe a conduzi-lo e julgá-lo de forma monocrática, nos termos do voto do Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA rejeitava a preliminar, por entender estar preclusa a matéria e fará declaração de voto.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7001009-21.2019.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS. REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. **EMBARGANTE:** NATANIEL CARDOSO MOVINSKY. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, rejeitou os Embargos, mantendo na íntegra o Acórdão hostilizado, nos termos do voto do Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA acolhia os Embargos, para reformar o Acórdão e fazer prevalecer a declaração de voto de sua lavra proferida no Recurso em Sentido Estrito nº

7000503-45.2019.7.00.0000.

APELAÇÃO Nº 7000885-38.2019.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS. REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. **APELANTE:** MARCOS MATHEUS LEIVAS LEITE. **ADVOGADOS:** MAURÍCIO NOGUEIRA RASSLAN, BARBARA DE JESUS PALOMANES RASSLAN e FELLIPE PENCO FARIA. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, preliminarmente, decretou a nulidade do julgamento e, consequentemente, da Sentença, fixando a competência do Conselho Permanente de Justiça na espécie, nos termos do voto do Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA rejeitava a preliminar, por considerar preclusa a matéria, e fará declaração de voto.

APELAÇÃO Nº 7000768-47.2019.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS. REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **APELANTE:** LUCAS EUGÊNIO DA SILVA PAULA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, preliminarmente, decretou a nulidade do julgamento e, consequentemente, da Sentença, com renovação, fixando a competência do Conselho Permanente de Justiça na espécie, nos termos do voto do Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA rejeitava a preliminar, por considerar preclusa a matéria. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) e JOSÉ COELHO FERREIRA farão declarações de voto.

APELAÇÃO Nº 7000859-40.2019.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA. **APELANTES:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR e RAYANDERSON WYLLAMS DA SILVA CARVALHO. **APELADOS:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR e RAYANDERSON WYLLAMS DA SILVA CARVALHO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, acolheu a preliminar suscitada pela PGJM, calçada na violação ao Princípio do Juiz Natural, para declarar a nulidade da APM nº 7000025-21.2019.7.07.0007, desde a fase da instrução criminal na qual houve o início da colheita de provas em audiência, porquanto usurpada a jurisdição do Conselho Permanente de Justiça para o Exército da Auditoria da 7ª CJM. Ademais, fixou a competência do citado Colegiado de 1º grau para o processo e o julgamento da citada APM, a qual responde o ex-Sd Ex RAYANDERSON WYLLAMS DA SILVA CARVALHO, nos termos do voto do Relator Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor) rejeitava a preliminar, por considerar preclusa a matéria e fará voto vencido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7001426-71.2019.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. **EMBARGANTE:** RIPARO CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA. **ADVOGADA:** FÁTIMA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA. **EMBARGADOS:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, CARLOS FELIPPE RODRIGUES TEIXEIRA MORAES e ANDRÉA

BARREIRA DE SOUZA.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, para manter inalterado o Acórdão recorrido, nos termos do voto do Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7001380-82.2019.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **RECORRENTE**: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **RECORRIDO**: TIAGO PAULINO FLORENTINO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e deu provimento ao Recurso Ministerial para, desconstituindo a Decisão proferida pela Juíza Federal da Justiça Militar da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 30 de setembro de 2019, receber a Denúncia oferecida em desfavor do Cabo Reformado da Marinha, TIAGO PAULINO FLORENTINO que lhe imputou o crime previsto no art. 251 do CPM, nos termos do voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7001392-96.2019.7.00.0000. RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **RECORRENTE**: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **RECORRIDO**: FÁBIO PORTELA PEREZ. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e deu provimento ao Recurso ministerial para, reformando a Decisão recorrida, receber a Denúncia oferecida contra o ex 3º Sgt do Serviço Técnico Temporário R2 do EB FÁBIO PORTELA PEREZ, como incurso no art. 312, **caput**, do Código Penal Militar, e determinou a baixa dos autos à instância de origem para o prosseguimento do feito, nos termos do voto da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7001051-70.2019.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS. REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. **EMBARGANTE**: JACKSON SANTOS DE ANDRADE. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **EMBARGADO**: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, rejeitou os Embargos, mantendo na íntegra o Acórdão hostilizado, nos termos do voto do Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA e ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA acolhiam os Embargos para reformar o Acórdão e fazer prevalecer o voto vencido da lavra do Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA proferido na Apelação nº 7000185-62.2019.7.00.0000. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do julgamento.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7001347-92.2019.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA. **RECORRENTE**: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **RECORRIDOS**: YAN BARBOSA VENTURI, LUIZ HENRIQUE JACOB MALTA, LUCÍNIO CASTELO DE ASSUMÇÃO, GUSTAVO LUÍS RAMOS TOSTA, DANIEL ANDRADE DA SILVA, CAIO GUMIERO DE OLIVEIRA e ABNER DE PAULO ALVES SILVA. ADVOGADOS: TADEU FRAGA DE ANDRADE e VALDENIR FERREIRA DE ANDRADE JUNIOR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e deu provimento ao recurso Ministerial, para desconstituir a Decisão hostilizada, fixando a competência do Conselho Especial de Justiça para o Exército da 4ª Auditoria da 1ª CJM para processar e julgar a Ação Penal Militar nº 7001019-69.2018.7.01.0001, nos termos do voto do Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ não participaram do julgamento.

APELAÇÃO Nº 7000085-44.2018.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **APELANTES**: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, WILSON MILTON PEREIRA JÚNIOR, CLAUDINEI ALVES DA SILVA e ANTÔNIO DE OLIVEIRA VARGAS. **APELADOS**: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, WILSON MILTON PEREIRA JÚNIOR, MANLIO ALENCAR QUIROGA LEON, CLAUDINEI ALVES DA SILVA, ANTÔNIO DE OLIVEIRA VARGAS e ANTONIO RODRIGUES LOPES JÚNIOR. ADVOGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, CARLOS ALBERTO GOMES, EDSON FRANCISCO MARTIM e SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, não conheceu das preliminares de incompetência do Conselho Permanente de Justiça para julgar civil e de incompetência do mesmo Conselho para julgar oficial da reserva não remunerada e, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar de prescrição da pretensão punitiva, todas suscitadas por ANTÔNIO DE OLIVEIRA VARGAS. **No mérito, por unanimidade**, deu provimento parcial para, reduzindo a pena aplicada na Sentença, condenar ANTÔNIO DE OLIVEIRA VARGAS à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, como incurso, por duas vezes, no art. 251, **caput**, com o direito de recorrer em liberdade e o regime prisional inicialmente semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do CP, e, ainda, declarar a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pelas penas em concreto, nos termos dos artigos 123, inciso IV, 125, inciso VI, e 133, todos do CPM; **por unanimidade**, deu provimento parcial ao recurso defensivo, para, reduzindo a pena aplicada na Sentença, condenar WILSON MILTON PEREIRA JÚNIOR à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, como incurso, por duas vezes, no art. 251, **caput**, com o direito de recorrer em liberdade e o regime prisional inicialmente semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b" do CP, e, ainda, declarar a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pelas penas em concreto, nos termos dos artigos 123, inciso IV, 125, inciso VI, e 133, todos do CPM; **por unanimidade**, negou provimento ao recurso interposto por CLAUDINEI ALVES DA SILVA, para manter a Sentença condenatória por seus jurídicos e fundamentos e, ainda, declarar a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, nos termos dos artigos 123, inciso IV, 125, inciso VI, e 133, todos do CPM, estendendo-se os efeitos da prescrição à pena acessória de exclusão das FFAA; **por unanimidade**, negou provimento ao Recurso do Ministério Público Militar, para manter a absolvição dos acusados WILSON MILTON PEREIRA JÚNIOR e ANTÔNIO DE OLIVEIRA VARGAS dos crimes previstos nos arts. 312 e 309, ambos do CPM, do acusado CLAUDINEI ALVES DA SILVA dos crimes previstos nos arts. 312 e 308, §1º, ambos do CPM, e dos acusados

ANTÔNIO RODRIGUES LOPES JÚNIOR e MANLIO ALENCAR QUIROGA LEON dos crimes previstos nos arts. 251, § 3º, 308, § 1º, e 312, todos do CPM, nos termos do voto do Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. O Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA não participou do julgamento do mérito. O Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ não participou do julgamento.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7001041-26.2019.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **EMBARGANTE:** GILRLLYS GARCIA LIMA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, rejeitou os Embargos Infringentes, para a manutenção integral do Acórdão impugnado, nos termos do voto do Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, contra os votos dos Ministros LUIS CARLOS GOMES MATTOS e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, que acolhiam os Embargos, para reformar o Acórdão e fazer prevalecer a declaração de voto da lavra do Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS proferida na Apelação nº 7000513-89.2019.7.00.0000. Os Ministros JOSÉ COÊLHO FERREIRA e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ não participaram do julgamento.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7001227-49.2019.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **EMBARGANTE:** ANGELO GABRIEL RODRIGUES SANTANA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, rejeitou os Embargos Infringentes, para a manutenção integral do Acórdão impugnado, nos termos do voto do Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, contra os votos dos Ministros LUIS CARLOS GOMES MATTOS e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, que acolhiam os Embargos, para reformar o Acórdão e fazer prevalecer a preliminar de falta de condição de prosseguibilidade para a Ação Penal Militar, concediam **Habeas Corpus** de ofício, com fulcro no art. 470, c/c o art. 467, alínea "b", ambos do CPPM, para tornar sem efeito a Sentença condenatória e determinavam o arquivamento do processo sem renovação. Os Ministros JOSÉ COÊLHO FERREIRA e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ não participaram do julgamento.

APELAÇÃO Nº 7000515-59.2019.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **APELANTES:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR e CAIO QUEIROZ DE SOUZA. **APELADOS:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR e CAIO QUEIROZ DE SOUZA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

Na forma do art. 78 do RISTM, pediu **vista** o Ministro JOSÉ BARROSO FILHO, após o voto do Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS (Relator), que conhecia e dava provimento ao Recurso do Ministério Público Militar, para reformar a r. Sentença condenatória e fixar o regime inicial fechado para o cumprimento da pena; e dava provimento parcial ao Apelo da Defesa, para conceder ao

Apelado/Apelante o benefício da suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 (dois) anos, nas condições fixadas no Acórdão, adotando-se medida de política criminal, tendo em vista a superveniente condição de civil do apenado, e mantendo os demais termos da Sentença recorrida; e da Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora), que negava provimento a ambos os Apelos, e mantinha inalterada a Sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Os Ministros MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO acompanhavam o voto do Ministro Relator. Os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS e FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO aguardam o retorno de vista. Os Ministros JOSÉ COÊLHO FERREIRA e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ não participaram do julgamento.

APELAÇÃO Nº 7001248-25.2019.7.00.0000. RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. REVISOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO. **APELANTE:** ALLAN FABRÍCIO CRUZ DE PAULA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, rejeitou a preliminar arguida, **ex officio**, pela Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Relatora), acompanhada do Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, que em face da ausência de citação válida, declaravam a nulidade de todos os atos processuais a partir do aludido chamamento judicial, com a consequente suspensão do feito e da contagem do prazo prescricional, por aplicação subsidiária do vigente art. 366 do CPP comum. **No mérito, por unanimidade**, conheceu e negou provimento ao Apelo interposto por ALLAN FABRÍCIO CRUZ DE PAULA, para manter a Sentença objurgada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. O Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO (Revisor) fará declaração de voto quanto a matéria preliminar. Os Ministros JOSÉ COÊLHO FERREIRA e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ não participaram do julgamento.

A Sessão foi encerrada às 18h35.

(Ata aprovada pelo Plenário do Superior Tribunal Militar, em 03/03/2020, sob a presidência do Ministro Dr. JOSÉ BARROSO FILHO)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHOS E DECISÕES

HABEAS CORPUS Nº 7000096-05.2020.7.00.0000

RELATOR: Ministro Ten Brig Ar FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO.

PACIENTE: CLAUDIONOR GUTERRES FRANÇA NETO.

IMPETRANTE: DRA. PRISCILLA ZACCA MOYSES – OAB/RS nº 78.255.

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA JUSTIÇA

MILITAR DA 2ª AUDITORIA DA 3ª CJM – JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - BAGÉ.

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Dra. Priscilla Zacca Moyses em favor do ex-Cb Ex CLAUDIONOR GUTERRES FRANÇA NETO, excluído das fileiras do Exército Brasileiro em 10 de janeiro de 2020, respondendo à ação penal militar nº 7000015-45.2020.7.03.0203 perante o juízo da 2ª Auditoria da 3ª CJM, pelo suposto cometimento do delito de estelionato.

Em síntese, liminarmente, requer o trancamento e/ou suspensão dos trâmites da referida ação pena militar, até o julgamento do mérito da presente ação constitucional, com o consequente cancelamento da audiência de instrução, aprazada para a data de 4 de março de 2020, às 14 horas, no juízo deprecado da 1ª Auditoria da 3ª CJM (processo nº 7000019-91.2020.7.03.0103).

Por meio do despacho exarado em 13 de fevereiro de 2020 (Evento 5), admitindo-se não haver subsídios suficientes para formar juízo de valor quanto ao pleito liminar, foram requisitadas informações sobre o caso a serem prestadas pela autoridade deprecante do foro militar da 2ª Auditoria da 3ª CJM, situado em Bagé-RS, o que corporificou o documento lançado no Evento 10 do sistema e-Proc.

Feito esse breve relato, decido.

É de larga sabença que deferimento do pleito liminar pressupõe a presença dos seguintes requisitos: fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

De plano, não vislumbro a presença do primeiro requisito. Explico.

A partir do exame das alegações feitas pelo diligente impetrante, vê-se que eventuais mitigações aos direitos e garantias individuais do paciente poderão ser corrigidas a qualquer tempo, a não ensejar prejuízo insanável ou irreversível, ainda mais se considerar que ele não vem sofrendo qualquer lesão em sua liberdade de ir e vir, melhor dizendo: não há mandado de prisão.

Outro ponto relevante é que o alegado constrangimento de comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 4 de março vindouro, não me parece insuportável, mormente se considerar que, em verdade, não se trata de sessão julgamento, mas apenas serve para a qualificação do réu e a oitiva de testemunhas arroladas pelo Ministério Público Militar, conforme registra o sistema de acompanhamento de processos (e-PROC), seguindo o rito processual singular desta justiça especializada, no qual a instrução e julgamento não se realizam em única audiência.

Ao fim, saliento que o pleito liminar guarda íntima relação com o mérito da controvérsia. Na atual fase processual, sua apreciação implicaria o julgamento antecipado do *writ*, sem que se tenha a devida instrução do feito, cuja concretização se dará com a manifestação do Ministério Público Militar.

Diante desse panorama, indefiro a liminar pleiteada.

Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, nos termos do que dispõe o artigo 88, § 3º, do RISTM.

Publique-se. Intime-se o impetrante.

Em seguida, renove-se a conclusão.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 2 de março de 2020.

Ministro Ten Brig Ar FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO
Relator

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000715-66.2019.7.00.0000

RELATOR: Ministro WILLIAN DE OLIVEIRA BARROS.

REVISOR: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

EMBARGADO: PAULO ROBERTO DE SOUZA.

ADVOGADOS: Drs. ADRIANO MAIA GOMES DE ALMEIDA RAMOS - OAB/DF nº 35.042 e VITOR LANZA VELOSO - OAB/DF nº 35.110.

DESPACHO

Tendo em vista a inclusão do presente Processo na Pauta de Julgamento do dia 10/03/2020, defiro o pedido de sustentação oral formulado pela Defesa, nos termos do art. 6º, inciso XXIX-A, observados os artigos 76 e 77, tudo do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM).

Comunique-se à Requerente, ao Ministro Relator e à Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Providências a cargo da Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 2 de março de 2020.

Dr. JOSÉ BARROSO FILHO

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

DESPACHOS E DECISÕES

APELAÇÃO Nº 7000122-03.2020.7.00.0000

RELATOR: Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS.

REVISOR: Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

APELANTES: EDUARDO AZEVEDO DA SILVA e WESLEY COSTA DOS SANTOS.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela Defensoria Pública da União (DPU) em favor dos ex-Sds Ex EDUARDO AZEVEDO DA SILVA e WESLEY COSTA DOS SANTOS, objetivando a reforma da Sentença que os condenou, respectivamente, às penas de 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias e de 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias, ambas de detenção, como incursos no art. 195 do CPM, com o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos, fixado o regime prisional aberto para o eventual cumprimento das reprimendas, e concedido o direito de apelar em liberdade (APM nº 7000009- 48.2018.7.12.0012 - Evento 139).

2. Alegam os apelantes, preliminarmente, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição (Recurso de Apelação nº 7000122-03.2020.7.00.0000 - Evento 1).

3. O MPM, em Contrarrazões, também se manifesta pelo reconhecimento da extinção da punibilidade (Recurso de Apelação nº 7000122- 03.2020.7.00.0000 - Evento 1).

4. A Procuradoria-Geral da Justiça Militar (PGJM), mediante o Parecer do Subprocurador-Geral da Justiça Militar Dr. Carlos Frederico de Oliveira Pereira, da mesma forma vislumbrou a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, manifestando-se pelo acolhimento da preliminar defensiva (Recurso de Apelação nº 7000122-03.2020.7.00.0000 - Evento 6).

5. Após o breve Relatório, passa-se a decidir.

6. De fato, as supracitadas manifestações refletem a dinâmica ocorrida durante o presente Processo.

7. A Denúncia foi recebida em **2.4.2018** (APM nº 7000009-48.2018.7.12.0012 - Evento 1).

8. A Sentença, exarada pelo Conselho Permanente de Justiça para o Exército (CPJEx), foi publicada em **28.11.2019** (APM nº 7000009-48.2018.7.12.0012 - Evento 142).

9. Por consequência, no interregno dos citados marcos interruptivos legais, o prazo prescricional resulta em 2 (dois) anos - art. 125, VII, do CPM. Entretanto, como ambos os réus eram menores ao tempo do crime, o referido lapso temporal diminui para 1 (um) ano - art. 129 do CPM.

10. Assim, entre o Recebimento da Denúncia e a publicação da Sentença decorreu prazo suficiente para que seja declarada a extinção da punibilidade.

11. Pelo exposto, com espeque no art. 12, inciso XI, do RISTM, declaro a extinção da punibilidade dos ex-Sds Ex EDUARDO AZEVEDO DA SILVA e WESLEY COSTA DOS SANTOS, por incidência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, considerada a pena em concreto, com fulcro nos arts. 123, inciso IV; 125, inciso VII, §§ 1º e 5º, incisos I e II; e 129; todos do CPM.

12. Publique-se. Intimem-se a DPU e a PGJM.

13. Cientifique-se o Exmo. Ministro-Revisor.

14. Cientifique-se o Exmo. Ministro-Corregedor para a sua eventual análise dos motivos que ensejaram a incidência da extinção da punibilidade dos agentes.

15. Arquive-se.

16. Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 2 de março de 2020.

Ministro Gen Ex **MARCO ANTÔNIO DE FARIAS**

Relator

APELAÇÃO Nº 7000652-41.2019.7.00.0000

RELATOR: Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI.

REVISOR: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

APELADO: THIAGO AUGUSTO VIEIRA MENDONÇA.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo Ministério Público Militar contra a Sentença monocrática, proferida pelo Juiz Federal Substituto da 1ª Auditoria da 11ª CJM, de 25/04/2019, que, ao julgar o ex-Sd EB THIAGO AUGUSTO VIEIRA MENDONÇA, desclassificou o crime de tentativa de furto qualificado, previsto no art. 240, § 5º, c/c o artigo 30, inciso II, todos do CPM, para infração disciplinar, com fulcro no art. 240, § 1º, c/c § 7º, do mesmo diploma legal.

Narra em síntese, a Exordial Acusatória, que no dia 10/10/2016, o apelado foi flagrado ao tentar subtrair combustível do tanque da viatura ATEGO 5 TON Mercedes Benz EB 3412194498, fato que não se consumou devido a presença da patrulha rondante, que flagrou a ação criminosa e fez com que o réu se evadisse do local, deixando para trás os apetrechos usados para a extração do produto (evento nº 1/doc. 3).

O acusado, ex-Sd EB THIAGO AUGUSTO VIEIRA MENDONÇA, foi licenciado à bem da disciplina, a contar de 16/11/2016 conforme se observa de sua Folha de Alterações, Boletim Interno S/Nr S1.D/BPEB, de 16 nov 16, (evento 25/doc.3/ fls. 16/17).

A Denúncia foi recebida no dia 31/07/2018 (evento 1, doc. 4). O apelado foi devidamente citado (evento 26).

A instrução processual teve seu curso normal com a realização da audiência de inquirição das testemunhas arroladas na Denúncia (Eventos 40/42), bem como das testemunhas da Defesa (Eventos 68/70) e, em seguida, determinou-se a abertura de prazo às partes para fins do art. 427 do CPPM.

Diante do licenciamento dos acusados, o ilustre magistrado, por mero despacho, considerando a alteração legislativa promovida pela

Lei nº 13.774/18 à LOJM, dissolveu o competente Conselho Permanente de Justiça, e decidiu pela desnecessidade da realização da audiência de julgamento, com a realização dos debates orais (evento 99).

As partes apresentaram Alegações Finais escritas (Eventos 107, 112 e 113).

Em 25/4/2019, de forma monocrática, o Juiz Federal Substituto da JMU, proferiu Sentença absolvendo o ex- Cabo DOUGLAS CAXETA DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 439, alínea "e" do CPM, e desclassificando a conduta praticada pelo ex-Sd THIAGO AUGUSTO VIEIRA MENDONÇA AUGUSTO VIEIRA, de tentativa de furto qualificado (art. 240, § 5º c/c art. 30, II, ambos do CPM), para infração administrativa, consoante § 1º, c/c § 7º, ambos do art. 240 (evento nº 123).

A r. Sentença foi publicada na mesma data (Evento nº 123). Tendo transitado em julgado para a Defesa em 07/05/2019 (evento nº 134).

Irresignado, o órgão ministerial, interpôs Apelação quanto à desclassificação da conduta do acusado THIAGO MENDONÇA, deixando de recorrer da absolvição do acusado DOUGLAS CAXETA, uma vez que o decreto absolutório atende ao pleito ministerial feito em suas alegações escritas (evento nº 133).

Em suas razões, pugnou preliminarmente, pela incompetência absoluta do Magistrado *a quo* para julgar monocraticamente a causa, porquanto o réu, ex-Sd THIAGO MENDONÇA ostentava a condição de militar à época do crime, sendo a competência, nesse caso, do Conselho Permanente de Justiça.

Aduziu, ainda, a ocorrência de nulidade por omissão de formalidade essencial, nos termos do art. 500, inciso IV, c/c art. 431, ambos do CPPM, pois, o Juízo *a quo*, ao não realizar a audiência de julgamento e os debates orais, suprimiu ato processual formal que constitui elemento essencial do processo penal, violando as garantias do devido processo legal.

No mérito, requereu a reforma da Sentença, com o fim de condenar o ex-Sd THIAGO MENDONÇA, pela prática do crime de tentativa de furto qualificado, aduzindo ser inaplicável a privilegiadora prevista no § 7º, do art. 240, do CPM, o que afasta, em consequência, a desclassificação da conduta para infração disciplinar (evento 139).

Em contrarrazões, a Defensoria Pública da União requereu o improvimento do apelo ministerial, para que se mantenha integralmente a Sentença do Juízo *a quo* (evento 144).

A douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, no Parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral Dr. ALEXANDRE CONCESI, opinou pelo conhecimento e provimento do apelo ministerial, para que se acolha a preliminar arguida pelo MPM, e se declare a nulidade dos atos processuais praticados após o despacho constante do Evento 99/E-Proc, bem como da Sentença hostilizada, reconhecendo-se a competência do Conselho Permanente de Justiça para instrução e julgamento do feito, e no mérito, pela condenação do apelado nos termos das razões recursais (evento nº 6).

Feito o necessário relato, decidido.

É cediço que a incompetência absoluta do Juízo é matéria de ordem pública, que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição e, por isso, deve ser declarada de ofício, uma vez que a manutenção no feito do Juiz Monocrático para julgar ex-militar seria uma violação ao princípio do Juiz Natural, bem como um desrespeito às normas processuais penais militares insculpidas na Legislação Castrense.

No caso em tela, o magistrado de primeira instância praticou ato de competência exclusiva do Conselho Permanente de Justiça, ao sentenciar monocraticamente o feito, diante do licenciamento do acusado das fileiras do Exército.

A jurisprudência dessa Corte Castrense é firme no sentido de que a exclusão do militar da Força, seja por licenciamento, seja por término da prestação do serviço militar obrigatório, *ex-officio*, ou a bem da disciplina, não tem o poder de alterar a competência do Juiz Natural

para o processamento da Ação Penal, uma vez que a condição de militar do agente é analisada no instante em que o delito foi praticado, fixando a competência para o julgamento nesta Justiça especializada.

Tal entendimento foi, inclusive, consolidado pelo plenário deste Tribunal, durante o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Petição nº 7000425-51.2019.7.00.0000-julgado em 22/8/2019, que fixou a seguinte tese: "**Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas**".

O referido entendimento possui também efeitos vinculantes e deve ser aplicado aos processos em curso nos 1º e 2º graus da Justiça Militar da União, conforme assentado no aludido IRDR, devendo a tese fixada ser aplicada a partir da publicação do Acórdão desse Incidente - que já ocorreu em 5/9/2019 - conforme disposto no art. 151-B, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM).

Consolidando esse entendimento, o Plenário dessa Corte castrense, aprovou a edição da Súmula nº 17, publicada no DJe. nº 213, de 06/12/2019 com o seguinte teor:

"Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça processar e julgar acusados que, em tese, praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas".

Restou determinado, ainda, no referido incidente, que no âmbito deste Tribunal, incumbe ao Relator, liminarmente, e de forma monocrática, julgar o feito, na forma do art. 12, inciso V-A, do RISTM, quando a matéria estiver relacionada à tese firmada por este Tribunal em IRDR, como é o caso dos autos em exame.

Destarte, saliente-se que em recente decisão publicada no DJe nº 28/2020, de 11 de fevereiro de 2020, o Supremo Tribunal Federal **INDEFERIU** o Pedido de Suspensão Nacional em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que trata dessa matéria, formalizado pela DPU nos seguintes termos:

"Decisão:

Trata-se de pedido de suspensão nacional em incidente de resolução de demandas repetitivas em trâmite no Superior Tribunal Militar formalizado pela Defensoria Pública da União com o objetivo de determinar o sobrestamento da ação penal movida contra Lucas Silveira dos Santos (AP nº 7000144-95.2019.7.00.0000).

(...)

Entendo que, havendo decisão formalizada em incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado no Superior Tribunal Militar, é imprópria a alegação de eventual insegurança jurídica, requisito exigido para o deferimento do requerimento de suspensão nacional, uma vez que o padrão decisório formalizado no incidente se projetará para os feitos que veiculem a mesma questão de direito, de forma isonômica. Ante o quadro revelado, indefiro o presente pedido de suspensão nacional em incidente de resolução de demandas repetitivas". (Suspensão Nacional do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 4. Rel. Min. Dias Toffoli. DJe de 11.2.2020). (Grifo nosso.)

Assim, observado nos autos que o ex-Sd THIAGO AUGUSTO VIEIRA MENDONÇA era militar ao tempo em que praticou o delito, tem-se que o Colegiado *a quo*, oriundo da 1ª Auditoria da 11ª CJM, é o Órgão competente para processar e julgar o réu.

Ante o exposto, declaro nula a Sentença do magistrado de primeira instância, nos termos do inciso I, do art. 500, do CPPM, bem como dos atos processuais praticados após o despacho que dissolveu o

competente Conselho Permanente de Justiça (evento 99), e reestabeleço a competência deste Colegiado de primeiro grau para processar e julgar o presente feito. Em consequência, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que o Conselho de Justiça, Órgão competente, proceda ao novo julgamento da causa e, se for caso, à revalidação, por termo, dos atos da instrução criminal praticados pela autoridade judiciária incompetente, conforme disposto no art. 507 do CPPM.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Dê-se vista às Partes interessadas, ao eminente Ministro Revisor e à PGJM.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 3 de março de 2020.

Ministro Gen Ex **ODILSON SAMPAIO BENZI**

Relator

APELAÇÃO Nº 7000882-83.2019.7.00.0000

RELATOR: Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI.

REVISOR: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA.

APELANTE: JAIRO SALVIANO LEAL PINHEIRO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, contra a Sentença monocrática proferida pelo Juiz Federal Substituto da Auditoria da 8ª CJM, de 04/07/2019, que condenou o ex-Sd FN JAIRO SALVIANO LEAL PINHEIRO, à pena de um 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, como incurso, por duas vezes, no art. 298 do CPM (Desacato à Superior), com o benefício do *sursis*, pelo prazo de 2 (dois) anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicial aberto.

Narra em síntese a Exordial Acusatória que no dia 8/11/2018, o réu, após ser encontrado embriagado em serviço, desacatou o 2º Sargento OSÉIAS JUSTO BATISTA, durante o serviço de Polícia que estava cumprindo junto ao 2º Batalhão de Operações Ribeirinhas, e, também, o 2º Tenente RAMON ROSA DA SILVA, no exercício da função de Oficial de Serviço, deprimindo a autoridade de ambos os superiores hierárquicos ao proferir palavras de baixo calão, em afronta direta às determinações recebidas (evento 7, documento 1).

A Denúncia foi recebida no dia 3/12/2018 (evento 7, documento 3). O acusado foi devidamente citado (eventos 21 e 23).

A instrução processual teve seu curso normal com a realização da audiência de inquirição das testemunhas (eventos 40 e 41), dos ofendidos (eventos 53 e 55), bem como do interrogatório do réu (eventos 53 e 55).

Foi informado por meio do Ofício nº 174/2ºBtlOpRib-MB, de 24/4/2019, que o acusado havia sido licenciado (evento nº 61).

Diante do licenciamento do apelante, o Conselho Permanente de Justiça para Marinha, decidiu declinar de sua competência para apreciar e julgar o feito, remetendo-o para análise monocrática do Juiz togado, com fulcro no novo art. 30, I-B, da Lei nº 8.457/92, com redação da Lei nº 13.774/18 (evento nº 90).

Dessa forma, em 4/7/2019, o Juiz Federal Substituto da JMU, sem a realização de audiência de julgamento, e de forma monocrática, proferiu Sentença absolvendo, o acusado JAIRO SALVIANO LEAL PINHEIRO pelo crime tipificado no art. 202 do CPM (Embriaguez em Serviço), com fulcro no art. 439, alínea "e", do CPPM; e CONDENANDO-O, por 2 (duas) vezes como incurso no art. 298 do CPM (Desacato à Superior), à pena de um 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, com o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos, o direito de apelar em liberdade e o regime

prisional inicial aberto.

A r. Sentença foi publicada na mesma data (evento 111). Tendo transitado em julgado para o *parquet* castrense em 23/7/2019 (evento 126).

A Defensoria Pública da União interpôs, tempestivamente, o Recurso de Apelação (evento nº 116) e, em suas Razões, requereu, em síntese, a absolvição do acusado pela prática do crime de desacato a superior, com fulcro no art. 439, alínea "e", do CPM, uma vez que não há provas suficientes para embasar a condenação; ou, ainda, com fundamento no art. 439, alínea "d", do CPM, porquanto o acusado excedeu-se de forma culposa em legítima defesa, fato para o qual não há previsão legal da pena (evento nº 1/doc. 1).

O MPM, em Contrarrazões, rebateu as teses defensivas, requerendo o não provimento da Apelação, para que se mantenha incólume a Sentença do Juízo "a quo" (evento nº 1/doc. 2).

A douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, no Parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral Dr. CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA PEREIRA, requereu, preliminarmente, que a Apelação seja julgada procedente para anular a Sentença, na forma do artigo 932, V, "c", do CPC, baixando os autos, a fim de que outra sentença seja proferida pelo Colegiado *a quo*, e, no mérito, pelo provimento parcial do apelo para excluir da condenação um dos crimes de desacato, embora a multiplicidade de ofensas envolvendo mais de um servidor militar possa ser considerada quando da dosimetria da pena a ser reformulada (evento nº 6).

Feito o necessário relato, decido.

É cediço que a incompetência absoluta do Juízo é matéria de ordem pública, que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição e, por isso, deve ser declarada de ofício, uma vez que a manutenção no feito do Juiz Monocrático para julgar ex-militar seria uma violação ao princípio do Juiz Natural, bem como um desrespeito às normas processuais penais militares insculpidas na Legislação Castrense.

No caso em tela, o magistrado de primeira instância praticou ato de competência exclusiva do Conselho Permanente de Justiça, ao sentenciar monocraticamente o feito, diante do licenciamento do acusado.

A jurisprudência dessa Corte Castrense é firme no sentido de que a exclusão do militar da Força, seja por licenciamento, seja por término da prestação do serviço militar obrigatório, *ex-officio*, ou a bem da disciplina, não tem o poder de alterar a competência do Juiz Natural para o processamento da Ação Penal, uma vez que a condição de militar do agente é analisada no instante em que o delito foi praticado, fixando a competência para o julgamento nesta Justiça especializada.

Tal entendimento foi, inclusive, consolidado pelo plenário deste Tribunal, durante o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Petição nº 7000425-51.2019.7.00.0000- julgado em 22/8/2019, que fixou a seguinte tese: "**Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas**".

O referido entendimento possui também efeitos vinculantes e deve ser aplicado aos processos em curso nos 1º e 2º graus da Justiça Militar da União, conforme assentado no aludido IRDR, devendo a tese fixada ser aplicada a partir da publicação do Acórdão desse Incidente - que já ocorreu em 5/9/2019 - conforme disposto no art. 151-B, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM).

Consolidando esse entendimento, o Plenário dessa Corte castrense, aprovou a edição da Súmula nº 17, publicada no DJe. nº 213, de 06/12/2019 com o seguinte teor:

"Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça processar e julgar acusados que, em tese, praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas".

Restou determinado, ainda, no referido incidente, que no âmbito

deste Tribunal, incumbe ao Relator, liminarmente, e de forma monocrática, julgar o feito, na forma do art. 12, inciso V-A, do RISTM, quando a matéria estiver relacionada à tese firmada por este Tribunal em IRDR, como é o caso dos autos em exame.

Destarte, saliente-se que em recente decisão publicada no DJe nº 28/2020, de 11 de fevereiro de 2020, o Supremo Tribunal Federal **INDEFERIU** o Pedido de Suspensão Nacional em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que trata dessa matéria, formalizado pela DPU nos seguintes termos:

"Decisão:

Trata-se de pedido de suspensão nacional em incidente de resolução de demandas repetitivas em trâmite no Superior Tribunal Militar formalizado pela Defensoria Pública da União com o objetivo de determinar o sobrestamento da ação penal movida contra Lucas Silveira dos Santos (AP nº 7000144-95.2019.7.00.0000).

(...)

Entendo que, havendo decisão formalizada em incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado no Superior Tribunal Militar, é imprópria a alegação de eventual insegurança jurídica, requisito exigido para o deferimento do requerimento de suspensão nacional, uma vez que o padrão decisório formalizado no incidente se projetará para os feitos que veiculem a mesma questão de direito, de forma isonômica. Ante o quadro revelado, indefiro o presente pedido de suspensão nacional em incidente de resolução de demandas repetitivas". (Suspensão Nacional do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 4. Rel. Min. Dias Toffoli. DJe de 11.2.2020). (Grifo nosso.)

Assim, observado nos autos que o ex-Sd FN JAIRO SALVIANO LEAL PINHEIRO era militar ao tempo em que praticou o delito, tem-se que o Colegiado *a quo*, oriundo da Auditoria da 8ª CJM, é o Órgão competente para processar e julgar o réu.

Ante o exposto, com fundamento no art. 12, inciso V-A, do RISTM, declaro nula a Sentença do magistrado de primeira instância, nos termos do inciso I, do art. 500, do CPPM, bem como os atos processuais praticados após a decisão do Conselho Permanente de Justiça, que declinou de sua competência (evento 90), e reestabeleço a competência deste Colegiado de primeiro grau para processar e julgar o presente feito.

Em consequência, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que o Conselho de Justiça, Órgão competente, proceda ao novo julgamento da causa e, se for caso, à revalidação, por termo, dos atos da instrução criminal praticados pela autoridade judiciária incompetente, conforme disposto no art. 507 do CPPM.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Dê-se vista às Partes interessadas, ao eminente Ministro Revisor e à PGJM.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 3 de março de 2020.

Ministro Gen Ex **ODILSON SAMPAIO BENZI**

Relator

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

AGRAVO INTERNO Nº 7001234-41.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

AGRAVANTE: GUILHERME DE OLIVEIRA MOTA.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, prosseguindo no julgamento interrompido na sessão de 16/12/2019, após o retorno de vista do Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, preliminarmente, não conheceu do agravo interposto, por ser manifestamente inadmissível, e determinou a certificação do trânsito em julgado da Decisão agravada, nos termos do voto do Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Proferiu voto de vista o Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, que rejeitava a preliminar e fará declaração de voto. Acompanharam o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO. Ausência justificada do Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. (Sessão de 11/2/2020.)

EMENTA: AGRAVO INTERNO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REJEIÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO COM INTENÇÃO PROTETELATÓRIA. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA.

I - A matéria debatida refere-se à aplicação do entendimento firmado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) 7000425-51.2019.7.00.0000, no qual esta Corte estabeleceu a competência dos Conselhos Especial e Permanente de Justiça para o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas.

II - Nesse julgamento houve orientação para que a tese jurídica fosse imediatamente aplicada aos feitos em curso no 1º e no 2º graus da Justiça Militar da União, nesta segunda hipótese, liminar e de forma monocrática, pelos respectivos Ministros-Relatores.

III - A tentativa da Defesa de postergar a aplicação do IRDR consolidado pelo Tribunal no processo principal possui intenção protelatória, uma vez que a Decisão proferida tem caráter vinculante e obrigatório.

IV - Nesse contexto, destaca-se que o art. 332, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC), estabelece a possibilidade de o Juiz decidir liminarmente improcedente o pedido que contrariar o disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou de assunção de competência. O objetivo, portanto, é evitar que recursos sejam interpostos com caráter procrastinatórios.

V - A Defesa não traz aos autos qualquer argumento jurídico capaz de refutar a Decisão agravada.

VI - Assim, o Agravo é manifestamente inadmissível por contrariar o entendimento firmado em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e em enunciado de Súmula do Superior Tribunal Militar. Reconhecido o abuso de direito da parte, determino a certificação do trânsito em julgado da Decisão agravada.

VII - Agravo Interno não conhecido. Decisão por maioria.

APELAÇÃO Nº 7000524-21.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA.

REVISOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

APELADO: LEONILSON CONCEIÇÃO ALCÂNTARA.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ

BARROSO FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, conheceu e negou provimento ao Apelo interposto pelo Ministério Público Militar, para manter inalterada a Sentença absolutória recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. Os Ministros LUIS CARLOS GOMES MATTOS(Revisor), ODILSON SAMPAIO BENZI, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO davam provimento ao Apelo do MPM para, com a reforma da Sentença *a quo*, condenar o Cb Ex LEONILSON CONCEIÇÃO ALCÂNTARA à pena de 2 (dois) meses de detenção, como incurso no art. 210, *caput*, do CPM; e, de ofício, declaravam extinta sua punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no art. 123, inciso IV, *c/c* o art. 125, inciso VII, § 5º, inciso I, todos do CPM. Acompanharam o voto do Relator os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES e CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. O Ministro Revisor fará voto vencido. O Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ fará declaração de voto. O Ministro ALVARO LUIZ PINTO não participou do julgamento. Ausência justificada dos Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. (Sessão de 5/11/2019.)

EMENTA: APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. ART. 210 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. IMPRUDÊNCIA NA CONDUÇÃO DE VIATURA MILITAR EM MISSÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVER DE CAUTELA. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. MAIORIA.

I - Ausência de prova capaz de confirmar a inobservância do dever de cautela, uma vez que a perícia foi realizada de maneira indireta, caracterizando-se como prova frágil e incapaz de, por si só, amparar o decreto condenatório.

II - Impossibilidade de embasar a condenação tão apenas nas palavras da suposta vítima, especialmente considerando que não se coadunam com as demais provas dos autos.

III - A conduta não se enquadra na descrição do art. 210 do CPM, pois ausentes os elementos caracterizadores do crime culposo, quais sejam inobservância do dever de cuidado e previsibilidade.

IV - Negado provimento ao recurso. Decisão majoritária.

APELAÇÃO Nº 7000758-03.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. REVISOR E RELATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI.

APELANTE: LUCAS ROBERTO DIAS ROCHA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, negou provimento ao Apelo defensivo, para manter a Sentença *in totum*, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Revisor Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. O Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ(Relator) conhecia e dava provimento parcial do Recurso Defensivo, para manter a condenação do civil LUCAS ROBERTO DIAS ROCHA pela prática do delito inserido no art. 209, § 1º (duas vezes), combinado com o art. 70, inciso II, alínea "d" e art. 72, inciso I, na forma do art. 79, todos do CPM, em face do concurso formal, bem como pelo crime disposto no art. 209, § 1º, na forma tentada, combinado com o art. 72, inciso I e art. 79, também do CPM, em concurso material com os dois primeiros e reformar a pena imposta para 5 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, e determinava a detração em decorrência da prisão preventiva cumprida pelo Apelante no curso da Ação Penal Militar, com a consequente progressão de regime, a ser

aplicada pelo Juízo competente para a execução criminal. Acompanharam o voto do Revisor os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, JOSÉ BARROSO FILHO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO. Relator para Acórdão Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI (Revisor). O Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ (Relator) fará voto vencido. O Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO não participou do julgamento. Ausência justificada dos Ministros ALVARO LUIZ PINTO, LUIS CARLOS GOMES MATTOS e LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. O Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA encontra-se em gozo de férias. (Sessão de 20/2/2020.)

EMENTA: APELAÇÃO. DPU. DENÚNCIA COM BASE NO CRIME DE HOMICÍDIO. CONCURSO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO NAS PENAS DO DELITO DE LESÃO CORPORAL GRAVE POR DESCLASSIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA MONISTA. INCONFORMISMO DA DEFESA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA.

O Sargento e dois Soldados do Exército Brasileiro estavam em serviço de patrulhamento, ocasião em que se depararam com um veículo, que havia furado bloqueio realizado pela Polícia Militar.

Após não obedecer a ordem de parar, determinada pelos integrantes da Força Terrestre, foram feitos disparos pelos militares contra os ocupantes do automóvel, no momento em que os infratores, com vontade livre e consciente, investiram na direção da tropa, vindo a óbito apenas o motorista.

Em decorrência dessa investida dos criminosos, restaram confirmados o atropelamento de ambos os soldados e mais a tentativa de atropelamento do graduado.

A versão apresentada pelo Réu de que não teve a intenção de praticar o crime a ele imputado, junto com o comparsa falecido, destoa dos demais elementos de prova encartados aos autos, os quais corroboram o concurso de agentes.

Segundo a teoria monista ou unitária, que foi adotada pelo CPM, em seu art. 53, havendo pluralidade de agentes e convergência de vontades para a prática da mesma infração penal, como se deu no presente caso, todos aqueles que contribuem para o crime incidem nas penas a ele cominadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas das lesões corporais graves causadas nos dois soldados e da tentativa de lesão igualmente grave, com dolo eventual, no sargento.

Apelo negado provimento. Decisão por maioria.

RECURSO DE OFÍCIO Nº 7001423-19.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO.

RECORRENTE: 4ª AUDITORIA DA 1ª CJM.

RECORRIDOS: RAFAEL ALVES DA SILVA, ALEXANDRE PEREIRA DE MORAES e ELIAS MORAES PEIXOTO.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, negou provimento ao Recurso de Ofício, mantendo na íntegra a Decisão proferida pela Juíza Federal da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 18 de novembro de 2019, que determinou a separação da Ação Penal Militar nº 7000308-64.2018.7.01.0001 em relação ao Civil RAFAEL ALVES DA SILVA, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO. Acompanharam o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Ausência justificada dos

Ministros ALVARO LUIZ PINTO, LUIS CARLOS GOMES MATTOS e LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. O Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA encontra-se em gozo de férias. (Sessão de 20/2/2020.)

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. MOTIVO RELEVANTE. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INSTRUÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. UNANIMIDADE.

Recurso de ofício interposto contra a Decisão que determinou o desmembramento do processo tendo em vista o pedido de instauração de incidente de insanidade mental formulado pela Defensoria Pública da União em relação a um dos Acusados, devendo ser mantido o curso normal da instrução processual quantos aos demais, com fundamento no artigo 106, alínea "c", do Código de Processo Penal Militar.

Consoante a dicção do artigo 106, § 1º, do CPPM, submete-se ao duplo grau de jurisdição Decisão que determina o desmembramento do processo.

Negado provimento ao Recurso. Decisão unânime.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7001433-63.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO.

RECORRENTE: HIGOR DOS SANTOS LADEIRA MURI RODRIGUES.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pela Defensoria Pública da União, mantendo na íntegra a Decisão hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO. Acompanharam o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. O Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO não participou do julgamento. Ausência justificada dos Ministros ALVARO LUIZ PINTO, LUIS CARLOS GOMES MATTOS e LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. O Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA encontra-se em gozo de férias. Na forma regimental, usaram palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr Roberto Coutinho. (Sessão de 20/2/2020.)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. TRÁFICO, POSSE OU USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM LOCAL SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. LICENCIAMENTO DO SERVIÇO ATIVO. LEI Nº 13.774/2018. MILITAR DA ATIVA À ÉPOCA DOS FATOS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA. ARTIGO 30, INCISO I-B, DA LEI Nº 8.457/1992. MATÉRIA CONSOLIDADA PELO PLENÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSO NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE.

A Lei nº 13.774/2018 alterou a Lei de Organização Judiciária Militar atribuindo competência ao Juiz Federal da Justiça Militar para, monocraticamente, processar e julgar civis nos casos previstos nos incisos I e III do art. 9º do Código Penal Militar, restando limitado o escopo de sua atuação aos incisos anteriormente mencionados, razão pela qual se excluem da alçada monocrática do Juiz Federal da Justiça

Militar os agentes enquadrados no inciso II do artigo 9º do Estatuto Repressivo Castrense.

Se, à época da consumação do delito, o agente era militar em atividade, eventual exclusão das fileiras das Forças Armadas não afasta a competência do Conselho de Justiça para o processamento e o julgamento do feito.

Tese firmada pelo Plenário do Superior Tribunal Militar em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos seguintes termos: "*Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas procedente. Adoção da tese jurídica: "Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas."*. Decisão unânime.". Recurso em Sentido Estrito não provido. Decisão por unanimidade.

Brasília-DF, 3 de março de 2020.
GIOVANNA DE CAMPOS BELO
Secretária Judiciária

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

2ª AUDITORIA DA 2ª CJM

DESPACHO

Advogados:

DR FREDERICO ARMOND BORGES OAB/RJ 138639
DR LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO - OAB/SP 97836

DR RICARDO IBELLI OAB/SP 139227
DR FABIO GANDOLFI LOPES OAB/SP 250746
DR EMMANUEL DO CARMO BICHARA OAB/ RJ 119697
DR LUIZ FREIRE FILHO OAB/SP 67259
DR FABRICIO PENALVA SUZART OAB/BA 41575
DR IVANIL DE MARINS OAB/SP 86931
DR LUCAS EUZÉBIO CALIJURI OAB/SP 272795

Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário :
0000068-93.2011.7.02.0202

DESPACHO

Ante a certidão contida no evento 408, determino abertura de vista às Defesas para que apresentem rol de testemunhas no prazo descrito no art. 417, §2º, do Código de Processo Penal Militar.

Intimem-se também pelo DJe e por telefone (art. 288, caput, do CPPM).

Demais providências de praxe pela Secretaria.

(assinado digitalmente)
Vitor De Luca
Juiz Federal Substituto da Justiça Militar

2ª AUDITORIA DA 3ª CJM

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Dr. Wendell Petrachim Araujo, Juiz Federal Substituto da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal, etc.

AÇÃO PENAL MILITAR (FO) Nº 0000199-28.2017. 7.03.0203 FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, ou dele conhecimento tiverem, que EDVALDO NIEWISKI ESCARCEL,

brasileiro, solteiro, nascido em 22 de outubro de 1998, natural de Camaquã - RS, filho de Evaldo da Cunha Escarcel e de Margarete Pereira Niewinski, portador do RG 9123558661 SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº 049.924.170-35, ora em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO, na forma do artigo 277, V, "d" do Código de Processo Penal Militar, para comparecer na Audiência de Deliberação do CPJ/EB, a ser realizada no dia 20 de abril de 2020, às 15:30 horas, na sede deste Juízo, sito a Rua Monsenhor Costabile Hipolito, nº 465, Centro, Bagé/RS - Telefone (53)3313-1460. DADO E PASSADO nesta cidade de Bagé, RS, na sede da 2ª Auditoria da 3ª CJM. Eu, Anderson da Rosa Souza, Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi. Bagé/RS, 28 de fevereiro de 2020.

WENDELL PETRACHIM ARAUJO
Juiz Federal Substituto da Justiça Militar

AUDITORIA DA 5ª CJM

DECISÃO - APF Nº 7000350-56.2019.7.05.0005

Em r. Decisão de 02.03.2020, foi recebida a Denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, nos autos do APF nº 7000350-56.2019.7.05.0005, em desfavor do Sd WELLINGTON GUSTAVO CIESIELSKY, como incurso nas sanções do art. 203 do Código Penal Militar.

DECISÃO - APF Nº 7000009-93.2020.7.05.0005

Em r. Decisão de 02.03.2020, foi recebida a Denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, nos autos do APF nº 7000009-93.2020.7.05.005, em desfavor do Sd ALEXANDRE DAVID DE AVILA ARRUDA, como incurso nas sanções do art. 290, caput, do Código Penal Militar.

DECISÃO - IPM Nº 7000223-55.2018.7.05.0005

Em r. Decisão de 29.02.2020, o MM. Juiz Federal da Justiça Militar, concordando com a manifestação do Ministério Público Militar nos autos do IPM nº 7000223-55.2018.7.05.0005, determinou o ARQUIVAMENTO do mencionado feito, com fundamento no art. 397 do Código de Processo Penal Militar, c/c art. 123, inc. IV, do Código Penal Militar, sem prejuízo do disposto no art. 25 do CPPM.

DECISÃO - PQS Nº 7000032-73.2019.7.05.0005

Em r. Decisão de 02.03.2020, o MM. Juiz Federal da Justiça Militar, concordando com a manifestação do Ministério Público Militar nos autos do PQS nº 7000032-73.2019.7.05.0005, determinou o ARQUIVAMENTO do mencionado feito, com fundamento no art. 397 do Código de Processo Penal Militar, por considerar que o IPM a que está vinculado também foi arquivado.

DECISÃO - IPM Nº 7000360-03.2019.7.05.00005

Em r. Decisão de 02.03.2020, o MM. Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, concordando com a manifestação do Ministério Público Militar nos autos do IPM nº 7000360-03.2019.7.05.0005, determinou o ARQUIVAMENTO do mencionado feito, com fundamento no art. 397 do Código de Processo Penal Militar, eis que a conduta apurada é atípica.

DECISÃO - IPM Nº 700016-85.2020.7.05.0005

Em r. Decisão de 02.03.2020, o MM. Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, concordando com a manifestação do Ministério Público Militar nos autos do IPM nº 7000016-85.2020.7.05.0005, determinou o ARQUIVAMENTO do mencionado feito, com fundamento no art. 397 do Código de Processo Penal Militar, eis que a conduta apurada é aípica, podendo ser apreciada, no entanto, sob a ótica administrativo-disciplinar, a critério do Comando da OM.

DECISÃO - APF Nº 7000021-10.2020.7.05.0005

Em r. Decisão de 02.03.2020, o MM. Juiz Federal da Justiça Militar, concordando com a manifestação do Ministério Público Militar nos autos do APF nº 7000021-10.2020.7.05.0005, determinou o ARQUIVAMENTO do mencionado feito, com fundamento no art. 397 do Código de Processo Penal Militar, por considerar o fato infração disciplinar, nos termos do art. 209, § 6º, do CPM, a ser apurada pela autoridade militar competente.

DECISÃO - IPM Nº 7000234-50.2019.7.05.0005

Em r. Decisão de 02.03.2020, o MM. Juiz Federal da Justiça Militar, concordando com a manifestação do Ministério Público Militar nos autos do IPM nº 7000234-50.2019.7.05.0005, determinou o ARQUIVAMENTO do mencionado feito, com fundamento no art. 397 do Código de Processo Penal Militar, eis que a conduta apurada é atípica.

AUDITORIA DA 7ª CJM

SENTENÇA

Em 03 MAR 2020 o Conselho Permanente de Justiça para a Marinha, por unanimidade de votos, nos autos do Processo 7000149-04.2019.7.07.0007, julgou improcedente a denúncia, para **ABSOLVER** o *ex-Cb Alex David da Silva Santos*, do crime previsto no artigo 206, § 1º do CPM, com fundamento no artigo 439, letra "e", do Código de Processo Penal Militar.

AUDITORIA DA 10ª CJM

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(com prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, na Auditoria da 10ª CJM, Dr. ATALIBA DIAS RAMOS, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO com prazo de 20 dias, feito em conformidade com os artigos 277, inciso V, alínea "d" e 287, alínea, "c", tudo do Código de Processo Penal Militar, virem ou dele tiverem conhecimento, que ANTONIO RICARDO DO NASCIMENTO, nacionalidade Brasileira, filho de CLEONICE RICARDO DO NASCIMENTO, nascido em 07/03/1980, CPF nº 02660276366, encontrando-se em local incerto e não sabido, fica INTIMADO a comparecer, sob as penas da lei, à Auditoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar, situada na Avenida Borges de Melo, nº 1711, Parreão, nesta Cidade de Fortaleza, no dia 16 de abril de 2020, às 13h30 para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, nos autos da Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário nº 7000139-4.2019.7.10.0010, que lhe move o Ministério Público Militar. DADO E PASSADO nesta cidade de Fortaleza/CE.

ATALIBA DIAS RAMOS
Juiz Federal da Justiça Militar

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(com prazo de 15 dias)

O Excelentíssimo Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da Auditoria da 10ª CJM, ATALIBA DIAS RAMOS, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO com prazo de 15 dias, feito em conformidade com os artigos 277, inciso V, alínea "c" e 287, alínea, "b", tudo do Código de Processo Penal Militar, virem ou dele tiverem conhecimento, que ANTÔNIO REGINALDO CAITANO ELIAS, vulgo CHICÓ, nacionalidade Brasileira, Solteiro, filho de MARIA ROZENO ELIAS, nascido em 10/04/1979, CPF nº 65582594353, residente na Rua JOAO XXIII, 94 - BOM JARDIM - 60540665 - Fortaleza - CE, fica INTIMADO a comparecer, sob as penas da lei, à Auditoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar, sita na Avenida Borges de Melo, nº 1711, Parreão, nesta cidade de Fortaleza, no dia 16 de abril de 2020, às 14h00, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela Defesa, bem como para a sua qualificação e interrogatório, nos autos da Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário nº 7000056-48.2019.7.10.0010, que lhe move o Ministério Público Militar. DADO E PASSADO nesta cidade de Fortaleza/CE.

ATALIBA DIAS RAMOS
Juiz Federal Substituto da Justiça Militar